



CONCURSO PORTO OLÍMPICO

CONCURSO PÚBLICO NACIONAL DE PROJETOS DE ARQUITETURA E URBANISMO - ESTUDOS PRELIMINARES - PARA CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES OLÍMPICAS NA REGIÃO PORTUÁRIA DO RIO DE JANEIRO. CONCURSO “PORTO OLÍMPICO”.

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

Entre os dias 6.7.2011 e 12.7.2011, a Comissão julgadora, composta pelos arquitetos Gisele Raymundo, Miriam D' Ávila Cavalcanti, Washington Fajardo, Augusto Ivan de Freitas Pinheiro, indicados pela entidade Promotora, e Ivan Mizoguchi, Alder Catunda, Marcio Tomassini, Ricardo Villar e Sérgio Ferraz Magalhães, indicados pela entidade Organizadora, apreciou recurso interposto por Roberta Barbara Jardim Póvoa, arquiteta, inscrita no CREA sob o nº 2009107669, pelo qual pretende impugnar o resultado do Concurso “Porto Olímpico”, que foi objeto de deliberação por esta Comissão Julgadora em sessões realizadas entre 29.1.2011 e 6.2.2011.

Para julgamento do recurso, foram eleitos para as funções de Presidente e de Relator os arquitetos Miriam D' Ávila Cavalcanti e Ricardo Villar Gomez, respectivamente.

A Comissão Julgadora aprovou o relatório apresentado pelo arquiteto Ricardo Villar Gomez, a seguir transscrito, e deliberou, por unanimidade, indeferir o recurso para homologar os resultados do concurso “Porto Olímpico” nos termos estabelecidos na ata de julgamento de 6.2.2011, divulgada em 28/06/2011.

I – Relatório

Trata-se de recurso interposto por Roberta Barbara Jardim Póvoa e demais membros de sua equipe de trabalho pelo qual pretendem impugnar o resultado do Concurso “Porto Olímpico”, promovido pelo Município do Rio de Janeiro e organizado pelo IAB/RJ.

O recurso é fundado em argumentos relacionados a suposto favorecimento do concorrente vencedor, podendo ser assim resumidos:



CONCURSO PORTO OLÍMPICO

O edital deveria ter incluído no rol de impedidos de participar do concurso os membros do Conselho Deliberativo do IAB/RJ e não apenas os membros do Conselho Administrativo da entidade;

- 1) Por ser membro do Conselho Deliberativo do IAB/RJ e coordenador de outro concurso promovido pelo IAB/RJ, o concorrente vencedor teria tido acesso a informações privilegiadas; e
- 2) O resultado do concurso violaria o disposto no art. 9º da Lei 8.666/93, pois o concorrente vencedor seria filho do “dono” de construtora integrante do consórcio “Porto Novo”, que seria responsável por executar obras na área abrangida pelo concurso “Porto Olímpico”.

O recurso não foi instruído com qualquer documento e, apesar de questionar suposto favorecimento ao concorrente vencedor, deixou de impugnar expressamente o procedimento anônimo de entrega e julgamento dos trabalhos, bem com as razões aduzidas pela Comissão Julgadora na avaliação e julgamento do mérito dos trabalhos.

II – Deliberações da Comissão Julgadora

A Comissão Julgadora verificou que este recurso não merece ser provido, uma vez que os argumentos lançados pelos recorrentes são impertinentes e impróprios.

O primeiro argumento – necessidade de inclusão dos membros de todos os Conselhos do IAB/RJ no rol de impedidos de participar de concursos – é apresentado de forma extemporânea e, no mérito, não merece acolhimento.

Por se tratar de norma restritiva de direitos, o edital do concurso “Porto Olímpico” estipulou rol especificado das pessoas que estavam impedidas de participar do certame (item 4.1.2).

Em observância da Lei 8.666/93, o edital também previu que qualquer cidadão poderia impugnar seus termos, desde que o fizesse de forma fundamentada, com antecedência de até 5 dias úteis antes da data fixada para o recebimento dos trabalhos (item 4.2.1).

Não foi apresentada qualquer impugnação no prazo estipulado, deixando os recorrentes, para momento posterior à divulgação do resultado do concurso, o questionamento sobre a citada cláusula do edital, o que evidencia a intempestividade deste inconformismo.

CONCURSO PORTO OLÍMPICO

Por outro lado, também não assiste razão aos recorrentes quando se analisa o mérito da impugnação, devendo ser ressaltado que as “normas do IAB para organização de concursos públicos

de arquitetura e urbanismo”, aprovadas em outubro de 2007 em âmbito federal, igualmente não prevêem o impedimento de membros do Conselho Deliberativo, que - por exercerem atribuições meramente burocráticas, voltadas para questões administrativas relacionadas ao funcionamento do IAB, e não relacionadas à organização de concursos (v. arts. 29/32 do Estatuto do IAB/RJ) - não estão impedidos de participar de concursos.

A ausência de impedimento dos membros do Conselho Deliberativo é evidente, cabendo ainda registrar que o referido conselho atualmente é composto por cerca de 40 membros e realiza suas sessões de forma aberta para o público em geral.

Acresce notar que, acompanhando o disposto nas citadas normas para organização de concursos do IAB Federal, nunca foi incluído em editais elaborados por institutos regionais de arquitetos no rol dos impedidos os membros do Conselho Deliberativo, como, exemplificativamente, o “Concurso nacional de arquitetura, em duas etapas, para o edifício sede do CREA-PR” e o “Concurso Público de Anteprojeto de Arquitetura para construção do centro de informação do Comperj, Itaboraí”.

No Estado do Rio de Janeiro, o edital do concurso “Morar Carioca”, também não previu o impedimento dos membros do Conselho Deliberativo, tendo o certame sido vencido por 40 arquitetos, dos quais alguns eram membros do Conselho Deliberativo do IAB-RJ.

O segundo argumento – de que teria o concorrente vencedor recebido informações privilegiadas por ser membro do Conselho Deliberativo e coordenador de outro concurso promovido pelo IAB/RJ – também não merece acatamento.

Além dos motivos para inexistir impedimento de membro do Conselho Deliberativo, já objeto de considerações anteriores, cumpre ressaltar que o edital do concurso “Porto Olímpico”, seguindo as “normas do IAB para organização de concursos públicos de arquitetura e urbanismo”, fixou procedimento para que os trabalhos fossem apreciados por esta Comissão Julgadora sem identificação, garantindo a lisura, a imparcialidade e a transparência do concurso (v. itens 9.1.1 a 9.3.1.5 do edital), procedimento este que não foi questionado pelos recorrentes.

CONCURSO PORTO OLÍMPICO

A legalidade no procedimento de julgamento das propostas também é incontestável, tendo vista que as sessões de julgamento foram secretas e registradas em ata de julgamento, que ficou lacrada até a divulgação do resultado do concurso, tudo como determinado no edital.

Deve, ainda, ser lembrado que esta Comissão Julgadora também é composta por membros indicados pelo Município do Rio de Janeiro, circunstância que, aliada à apreciação isenta e anônima dos trabalhos, afasta qualquer suposição de que membros do IAB poderiam ter beneficiado seus pares, seja com informações privilegiadas, ou com parcialidade nas deliberações.

No que se refere à alegação de que o concorrente vencedor teria sido privilegiado por ser coordenador de outro concurso promovido pelo IAB/RJ, o concurso “Parque Olímpico Rio 2016”, também não assiste razão aos recorrentes, tendo em vista que o objeto e a área de desenvolvimento do citado concurso são completamente distintos dos do concurso “Porto Olímpico”.

O concurso “Parque Olímpico” tem por objeto “selecionar a melhor proposta para o Plano Geral Urbanístico (*Master Plan*) para o Parque Olímpico Rio 2016” que será implantado na Av. Abelardo Bueno, na Barra da Tijuca, enquanto que o concurso “Porto Olímpico” tem por objeto selecionar a melhor proposta arquitetônica e de urbanização para as instalações olímpicas a serem erguidas na região portuária do Rio de Janeiro.

Acresce registrar que, o concurso “Porto Olímpico” foi lançado em novembro de 2010, os trabalhos dos concorrentes foram entregues até o dia 25.1.2011, tendo sido julgados nas sessões desta Comissão Julgadora realizadas entre 29.1.2011 e 6.2.2011. Após o julgamento, a respectiva ata foi lacrada e o resultado do Concurso apenas foi divulgado em 28/06/2011, em razão de justificados adiamentos, por legítimas razões de interesse público, determinados pelo Município do Rio de Janeiro.

Por seu turno, o concurso “Parque Olímpico” foi divulgado ao público em abril de 2011, após a data de encerramento do julgamento do concurso “Porto Olímpico”, e, considerado o anonimato dos candidatos participantes do primeiro concurso e o fato de já haver decisão desta Comissão Julgadora sobre o resultado do certame, não se vislumbra qualquer irregularidade no julgamento do concurso “Porto Olímpico” por ter o concorrente vencedor sido convidado para ser coordenador do concurso “Parque Olímpico”.

Além disso, eventual discussão sobre impedimento de arquiteto vencedor do concurso “Porto Olímpico”, cujo trabalho foi apreciado anonimamente por esta Comissão Julgadora, para desem-

CONCURSO PORTO OLÍMPICO

penhar atividade de coordenador de outro concurso, lançado posteriormente, deveria, se cabível, ser objeto de questionamento ao edital do segundo concurso, e não motivo de impugnação ao resultado do primeiro.

O terceiro e último argumento desenvolvido no recurso – violação ao art. 9º da 8.666/93 - também não é capaz de comprometer o resultado do concurso.

Como amplamente divulgado pela imprensa, o Município do Rio de Janeiro, em parceria com a iniciativa privada, pretende revitalizar e trazer novas oportunidades de negócios, moradia, lazer e transporte para a região portuária da cidade. Trata-se do projeto “Porto Maravilha” que contará com obras de infra-estrutura, comércio, indústria, habitação, cultura e entretenimento.

Sabe-se que, em outubro de 2010, o consórcio “Porto Novo”, do qual participa a construtora cujo “dono” seria o pai do concorrente vencedor, foi escolhido para executar parte da obra do “Porto Maravilha”, mediante assinatura com o Poder Público de contrato de Parceria Público Privada (PPP), oriundo de regular procedimento licitatório.

As obras a serem executadas pelo Consórcio estão relacionadas à melhoria da infra-estrutura da região e compreenderão grandes intervenções, como a derrubada do elevado da Perimetral, e obras menos complexas, como revitalização das calçadas e oferta e manutenção dos serviços públicos de iluminação e coleta de lixo.

Evidentemente, as obras relacionadas ao concurso “Porto Olímpico” não estão abrangidas nas intervenções que serão implementadas pelo consórcio “Porto Novo”, sendo absolutamente diferentes os escopos dos trabalhos. Enquanto as atividades do consórcio “Porto Novo” estão voltadas exclusivamente à infra-estrutura da região, o concurso “Porto Olímpico” teve por objeto esco-
lher projeto arquitetônico e de urbanização para as instalações olímpicas que serão construídas na região portuária, sendo, portanto, parte de projeto de empreendimento imobiliário e não de infra-estrutura, voltado, resumidamente, para construção de prédios, que, após as Olimpíadas, poderão ser utilizados como residências ou para atividades comerciais.

Registre-se, ainda, que o concurso “Porto Olímpico” só pode ser cogitado após maio de 2010, quando foi aprovado pelo Comitê Olímpico Internacional a transferência de parte das instalações olímpicas da Barra da Tijuca para a área do Porto, como a “Vila da Mídia”, a “Vila dos Árbitros” e o “Centro de Convenções”. Nesse momento, o projeto “Porto Maravilha” já estava em pauta,

CONCURSO PORTO OLÍMPICO

tendo o Município inclusive já realizado parte dos investimentos na Praça Mauá, no píer e nos bairros da Saúde e do Morro da Conceição.

Assim, o resultado do concurso “Porto Olímpico” não constitui ofensa ao art. 9º da Lei 8.666/93, uma vez que o consórcio “Porto Novo” foi contratado para executar apenas obras de infra-estrutura, em momento anterior à própria divulgação do referido concurso, que, ressalte-se, tem por objeto escolher trabalho arquitetônico e de urbanismo para obras completamente estranhas àquelas que serão executadas pelo citado consórcio.

Rio de Janeiro, 12 de julho de 2011.

Relator : Ricardo Villar Gomez

Presidente: Miriam D' Ávila Cavalcanti